

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0006861-89.2026.8.19.0000**
Agravante: **BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LOG. LTDA.**
REP/P/S/ CURADOR ESPECIAL
Agravado: **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.184 DO STF. VALOR ESTAMPADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE É SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO DA EXECUÇÃO FISCAL, ESTIPULADO PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2022. INAPLICÁVEL, TAMBÉM, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM FULCRO NO § 1º, DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. CITAÇÃO DO RÉU REALIZADA POR EDITAL. PROCESSO QUE NÃO PERMANECEU POR MAIS DE UM ANO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do
Agravo de Instrumento 0006861-89.2026.8.19.0000 entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2023.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0006861-89.2026.8.19.0000**
Agravante: **BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LOG. LTDA. REP/P/S/ CURADOR ESPECIAL**
Agravado: **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LOG. LTDA. REP/P/S/ CURADOR ESPECIAL contra decisão, proferida pela Juíza da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, Marcela Lima e Silva, na execução fiscal originária, nos seguintes termos (indexador 82 – processo originário):

“(…) Alega a parte excipiente a ausência de interesse de agir, sob alegação de ser execução de baixo valor, devendo ser extinta, conforme entendimento do exarado no tema 1184 do STF.

Cumpre registrar, que apesar da existência do entendimento exarado no tema, ainda há controvérsias não decididas sobre sua aplicação. Além disso, a legislação municipal fixou o mínimo de R\$350,00 para realizar a execução fiscal (Lei Complementar n° 2/2022 em seu art. 1°). Tem-se que as referidas taxas são de competência do ente municipal, de modo que não há razão para acatar o precedente não vinculante em detrimento da Lei Municipal. Assim, REJEITO a preliminar suscitada. No concernente à alegação de decadência e prescrição.

O tributo executado é sujeito a lançamento de ofício, atraindo a incidência do prazo decadencial quinquenal do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos aqui executados foram trazidos a juízo dentro do quinquênio legal bem como, após a distribuição, não houve ocorrência de prescrição intercorrente. Não há que se falar em decadência.

Do mesmo modo, quanto à prescrição, dispõe o art. 174, caput, do CTN, que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, a qual se perfectibiliza com a notificação do lançamento ao contribuinte.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

INTIMEM-SE as partes.”

O agravante alega, em síntese, que as medidas fixadas pela tese fixada no julgamento do tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 não se restringem às execuções fiscais de pequeno valor, ao contrário, firmam requisitos para o reconhecimento do interesse de agir da fazenda em qualquer execução fiscal, os quais o Município de Itaperuna não cumpriu. Aduz que a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece como execução de “pequeno valor” aquelas que se destinam à cobrança de crédito inferior a R\$10.000,00, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta, com base na tese fixada no julgamento do tema nº 1.184 do STF. Pretende a reforma da decisão, para que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução seja, conseqüentemente, extinta.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de indexador 15.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2023.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0006861-89.2026.8.19.0000**
Agravante: **BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LOG. LTDA.**
REP/P/S/ CURADOR ESPECIAL
Agravado: **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de execução fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA contra BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LOG. LTDA., objetivando a cobrança de taxa de licenciamento e taxa de fiscalização sanitária, no valor de R\$1.889,04, em 18/10/2019, época em que foi distribuída a ação.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de extinção da execução fiscal originária, em razão da ausência de interesse de agir do Município exequente.

Alega a curadoria especial do executado que não há interesse de agir do Município na execução fiscal, pois a urbe não cumpriu os requisitos da resolução CNJ nº 547/2024.

Os artigos 2º e 3º da resolução CNJ nº 547/2024 estabelecem alguns requisitos prévios à propositura de execução fiscal, *in verbis*:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.”

“Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

Ocorre que a execução fiscal originária foi proposta em 2019, quando os requisitos acima elencados ainda não eram exigíveis, já que a resolução CNJ nº 547 foi editada em 2024.

Desse modo, não há que se exigir da fazenda o cumprimento da resolução CNJ nº 547/2024 no presente caso.

Aduz a curadoria do agravante, ainda, que a execução fiscal deve ser extinta, com base da tese fixada no julgamento do tema nº 1.184 do STF, por possuir pequeno valor, uma vez que é inferior a R\$10.000,00, valor fixado pela resolução CNJ nº 547/2024 como “pequeno valor” para as execuções fiscais promovidas por todas as unidades da federação.

A tese fixada pelo STF no julgamento do tema nº 1.184 estabelece que é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Tese fixada no julgamento do tema nº 1.184 do STF.

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no

item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A lei complementar municipal nº 02/2022, do Município de Itaperuna, no seu art. 1º, fixa o valor mínimo para as execuções fiscais em R\$350,00.

“Art. 1º. Fica fixado o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por processo, para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que se trata o valor mínimo indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas por contribuinte global.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3º - A presente Lei Complementar não se aplica aos processos judiciais em curso.”

Destarte, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal determinou, expressamente, que, para efeitos de fixação de valor mínimo para a execução fiscal deve ser observada a legislação local, caso exista, a execução fiscal originária não pode ser extinta, por ter o valor de R\$1.889,04 na CDA (indexador 05 do processo originário), valor superior ao estabelecido no art. 1º da lei complementar municipal nº 02/2022.

 Prefeitura Municipal de Itaperuna Procuradoria Geral do Município Setor de Dívida Ativa	Certidão de Dívida Ativa 2019/45913	
	Processo administrativo: 0 / 0	
	Data de Emissão: 27/06/2019 09:29:32	Versão: 8
	Data de Atualização: 08/10/2019 13:58:52	Página Atual / Total de Páginas: 1 de 1
	Valor Total da CDA: R\$ 1.889,04 Um Mil Oitocentos E Oitenta E Nove Reais E Quatro Centavos	

(Indexador 05 do processo originário. Certidão de dívida ativa – CDA, indicando o valor de R\$1.889,04.)

Cumpre ressaltar que também não se aplica à execução fiscal originária o §1º, do seu art. 1º, da resolução CNJ nº 547/2024, que estabeleceu que “*deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*”, porquanto houve a citação por edital do executado (indexador 59) e o processo jamais permaneceu por 1 ano sem movimentação útil.

Despacho

O executado foi citado por edital permanecendo silente.
Assim, nos termos da súmula 196, do STJ, nomeio curador especial ao executado.
Dê-se vista a D. Defensoria Pública para tanto.
I-se.

(Indexador 59. Despacho nomeando a Defensoria Pública como curadora especial da ré.)

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, de de 2023.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora